



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000295573**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005435-81.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes TRAMA PET COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CLAUDIO FRANCISCO TRAMA e ALEXANDRE HENRIQUE TRAMA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**M.A. BARBOSA DE FREITAS**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

**NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU**  
**1ª TURMA**

**Processo nº 1005435-81.2023.8.26.0114 (Voto nº 5353)**

**APELAÇÃO DOS EMBARGANTES – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Contrato bancário – Embargante insiste na tese de que houve novação e, portanto, haveria extinção da dívida objeto da execução – Impossibilidade – Ausência de novação ou intuito de novar, consoante constou expressamente dos instrumentos subsequentes – Novação que não se presume – Não havendo ânimo de novar, a segunda obrigação simplesmente ratifica a primeira (Art. 361, CC) – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.**

**APRESENTO MEU VOTO**

Trata-se de **apelação** interposta pela embargante contra a respeitável sentença exarada nas fls. 429/431 (fls. 447/476), proferida pelo MMº. Juízo da 5ª Vara Cível de Campinas, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Em suma, os **embargantes** manejaram o presente feito sob o argumento de que a ação executiva deve ser extinta em virtude da ocorrência de novação (fls. 01/30), insistindo em tal tese em recurso (fls. 447/476).

Conforme consta, os embargantes firmaram o **contrato nº 884993913307** (número da operação) visando a renegociação de outras cinco operações (vide contrato de fls. 55/64 de **05 de maio de 2022** e item 1 de fls. 451).

Os embargantes admitem que atrasaram a parcela vencida em 11 de setembro de 2022 (fls. 03), optando por **renegociar via internet banking as cinco operações anteriores** de maneira individual, o que foi feito da seguinte forma (item 2 de fls. 451/452):

a) **Contrato nº 762230969, operação nº 2260723933**, no valor repactuado de R\$ 47.305,90, em 36 parcelas de R\$ 1.744,95 (fls. 261/262) que, embora conste apenas 2 das 5 laudas do **contrato padrão nº 23580-4** (vide rodapé de fls. 261), a instituição ré o firma - segundo tal padrão - **"sem a intenção de novar"**, conforme os demais instrumentos sobre a mesma rubrica (vide fls. 258, por exemplo);

b) **Contrato nº 762229326, operação nº 2249245297**, no valor repactuado de R\$ 7.633,63, em 36 parcelas de R\$ 283,66 (fls. 254/260), constando expressamente que o **"Itaú propõe ao Cliente, sem a intenção de novar, renegociar o pagamento"** (fls. 258 – grifei);

c) **Contrato nº 762229961, operação nº 2256858594**, no valor repactuado de R\$ 128.962,88, em 36 parcelas de R\$ 5.064,83 (fls. 300/310), constando expressamente que o **"Cliente confessa, sem a intenção de novar, deverão Banco Itaú o valor mencionado"** (fls. 302 – grifei);

d) **Contrato nº 762228963, operação nº 2259471098**, no valor repactuado de R\$ 164.004,23, em 36 parcelas de R\$ 6.585,20 (fls. 229/242), constando expressamente que o **"Cliente confessa, sem a intenção de novar, deverão Banco Itaú o valor mencionado"** (fls. 231 – grifei);

e) **Contrato nº 762229607, operação nº 2245952292**, no valor repactuado de R\$ 14.323,84, em 36 parcelas de R\$ 524,24 (fls. 247/253), constando expressamente que o **"Itaú propõe ao Cliente, sem a intenção de novar, renegociar o pagamento"** (fls. 251 – grifei).

Diante de tal panorama, ***não se verifica o ânimo de novar, o qual não se presume***, não obstante a menção expressa dos contratos, inclusive do primeiro sob a rubrica nº 23580-4, aplicando-se o artigo 361, do Código Civil ("***Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira***").

Destarte, ***não se pode considerar*** que as renegociações individuais extinguíram o contrato que embasou a execução, muito embora os reflexos e valores dos demais instrumentos devam ser observados para fins de satisfação do crédito.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal:

**"MONITÓRIA. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Novação não se presume. Imprescindível a prova do "animus novandi", inexistente no caso vertente. Configuração de contratos distintos, nos quais restou claro que a dívida exigida ainda encontrava-se em aberto e competia à ré a sua quitação, coisa que não comprovou. Ausência de transferência de propriedade e entrega de recibo de veículos que não anulam a dívida e não retiram do autor o direito ao recebimento do seu crédito. Temas que deverão ser objeto de questionamento pela ré em ações autônomas. RECONVENÇÃO. Recebimento em dobro de quantia quitada e indevidamente exigida. Inadmissibilidade. Valor exigido nesta ação devidamente demonstrado. Ausência de prova da quitação. Sentença mantida. Apelação não provida."** (TJSP; Apelação Cível 1001294-50.2019.8.26.0246; Relator (a): Jairo Brazil; Data do Julgamento: 28/04/2020 - grifei)

**"AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO BANCÁRIO – Inadimplemento – Ré apelante que requer a extinção da dívida, ao argumento de que houve novação do saldo devedor – Novação da obrigação que não se presume - Intenção de novar não comprovada - Arts. 360 e 361 do Código Civil – Sentença de procedência mantida – RECURSO DESPROVIDO."** (TJSP; Apelação Cível 0002635-32.2015.8.26.0291; Relator (a): Sérgio Shimura; Data do Julgamento: 25/04/2018 - grifei)

Consequentemente, ***não há que se falar*** em ***litigância de má-fé*** da embargada (item 5 de fls. 465/468), tampouco de ***danos morais*** (item 6 de fls. 468/473), ficando ***mantida*** a sentença de origem.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%*** (quinze por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e ***Tema Repetitivo nº 1.059, do Superior Tribunal de Justiça.***

P. I. C.

São Paulo, 27 de março de 2025.

***M.A. Barbosa de Freitas***  
***RELATOR***